

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”, que aconteceu entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, sendo realizado inteiramente online. O evento teve como objetivo proporcionar um espaço democrático e integrador para pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil e do exterior.

Neste contexto, o GT Biodireito e Direitos dos Animais contou com 21 trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas durante o evento, dividiu-se o GT em três blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos ambientais; o segundo bloco tratou dos direitos dos animais e o terceiro e último bloco tratou sobre bioética.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho – UFB

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

**O DIREITO HUMANO DE AMAR OS ANIMAIS: UMA ANÁLISE
PSICOPEDAGÓGICA DO PERCURSO INICIADO COM A ADI 4983/2016 ATÉ A
EC 96/2017**

**THE HUMAN RIGHT TO LOVE ANIMALS: A PSYCHOPEDAGOGICAL
ANALYSIS OF THE PATH STARTED WITH ADI 4983/2016 TO EC 96/2017**

Michele Silva Pires ¹
Sébastien Kiwonghi Bizawu ²

Resumo

Diante do inegável direito humano de amar os animais, o presente artigo busca analisar do ponto de vista psicopedagógico o percurso iniciado com Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4983/2016 para se chegar à Emenda Constitucional (EC) 96/2017. Procura-se, ainda, discutir como as experiências socioculturais influenciam a aprendizagem, imprimindo marcas, estruturando valores e até mesmo moldando escolhas e atitudes presentes e futuras dos sujeitos em desenvolvimento. Analisa eventuais impactos de proporcionar às crianças, na condição de espectadores e de participantes, o contato e a vivência em contextos considerados culturais. A partir dos elementos fáticos que envolveram a proposição da ADI 4.983 até a promulgação da EC 96/2017 problematiza-se se as disputas ideológicas pautadas nas dimensões sociais, culturais, econômicas e jurídicas, ocorridas entre atores e representantes da nossa sociedade podem atrasar o necessário aprimoramento normativo no sentido de estabelecer novos parâmetros jurídicos, baseados em estudos do desenvolvimento humano e da etologia. Chama atenção para a importância da escolha de contextos éticos e estéticos favoráveis para o desenvolvimento e a formação de sujeitos sensíveis e responsáveis, capazes de promover condições formais e materiais para o exercício da alteridade, em respeito a todas as formas de vida, destacando as possibilidades de proteção da vida e do bem estar animal, como prática de empatia, ser capaz de contribuir para a consolidação dos direitos humanos a partir da bioética. Para desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa descritiva qualitativa com levantamento bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial oriundo da legislação pátria.

Palavras-chave: Emenda constitucional, Direito dos animais, Desenvolvimento humano e aprendizagem, Bioética

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the undeniable human right to love animals, this article seeks to analyze from a

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, área de concentração Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável <http://lattes.cnpq.br/5372939011223575>

² Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/Coimbra-Portugal. Pró-Reitor de Intercâmbio e Internacionalização e Professor do PPGD da Do Helder Câmara – Escola de Direito. <https://lattes.cnpq.br/6761226562065950> E-mail: bizki2011@gmail.com <https://orcid.org/0000-0003-2814-3639>

psychopedagogical point of view the path started with Direct Action of Unconstitutionality - ADI 4983/2016 to reach the Constitutional Amendment (EC) 96/2017. It also seeks to discuss how sociocultural experiences influence learning, imprinting marks, structuring values and even shaping present and future choices and attitudes of the developing subjects. It proposes to analyze possible impacts of providing children, as spectators and participants, with contact and experience in contexts considered cultural. From the factual elements that involved the proposition of the ADI 4.983 until the enactment of Constitutional Amendment 96/2017, it is problematized whether the ideological disputes that involved the social, cultural, economic and legal dimensions, occurred between actors and representatives of our society may delay the necessary normative improvement in the sense of establishing new legal parameters, based on studies of human development and ethology. Draws attention to the importance of choosing ethical and aesthetic contexts favourable to the development and formation of sensitive and responsible subjects, capable of promoting the formal and material conditions for the exercise of otherness, with respect for all forms of life, highlighting the possibilities of protecting life and animal welfare; as a practice of empathy, to be able to contribute to the consolidation of human rights based on bioethics. For the development of the research, the deductive method and the qualitative descriptive research were used with a bibliographic survey from the national legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional amendment, Human rights, Animal rights, Human development and learning, Bioethics

1 INTRODUÇÃO

No dia 06 de outubro de 2016 foi publicado o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará. Tal lei se propunha a regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural. No entanto, imediatamente suscitou debates sobre a questão do bem-estar dos animais envolvidos. As contestações buscaram amparo no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação de maus tratos aos animais e convergiram na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.983- formalizada pelo Procurador Geral da República.

Importante destacar que o julgamento da referida ADI envolveu discussões e debates relativos aos direitos humanos, culturais e dos animais. A própria decisão do Tribunal – com seis votos a favor e cinco contra a inconstitucionalidade da referida Lei – demonstra a diversidade de visões e concepções que cercam os elementos materiais e imateriais envolvidos e suas inter-relações. Explicita também os desafios socioculturais que permeiam deliberações normativas que impactam nossos modos de ser, viver e conviver.

Também no ano de 2016 foi publicada a Lei Federal n.º 13.364 que, alterada pela Lei n.º 13.873 em 2019, passou a reconhecer o rodeio, a vaquejada e o laço como manifestações culturais nacionais elevando essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Abordou ainda sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal, estipulando a responsabilidade de associações ou entidades legais das modalidades de aprovar regulamentos específicos que estabeleçam regras assegurando o bem-estar animal, assim como sanções para os casos de descumprimento.

No mesmo período, em meio a grandes disputas ideológicas e contradições, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017 que acrescentou ao Art. 225 o § 7º, estabelecendo que as práticas desportivas consideradas manifestações culturais que utilizem animais não são consideradas cruéis, ressalvando que lei específica deve regulamentá-las, assegurando o bem-estar dos animais envolvidos. Identifica-se que o bem-estar animal tem marcado presença formal nos textos normativos de modo genérico, sem, no entanto, serem estabelecidos parâmetros que assegurem sua materialidade nas práticas esportivas.

O conflito suscitado pelo percurso recente de decisões e normatizações que envolveram a prática da vaquejada ocorre em um cenário histórico e social onde se busca localizar os direitos humanos entre a universalidade da uma dignidade humana e a relatividade imposta pelo reconhecimento de uma multiplicidade intercultural. Aqui também cabe citar o

espiral que constitui a organização de dimensões dos direitos, garantias e deveres fundamentais, tendo que a até a terceira dimensão destes encontra-se pacificada na doutrina, existindo novas proposições para uma quarta e até mesmo quinta dimensões. Essas estariam voltadas, respectivamente, para interesses de amplitude global e os novos desafios relacionados à bioética, intencionando à proteção do patrimônio genético da humanidade e da biodiversidade, como nos apresenta Costa *et al* (2021).

Logo, pode-se perceber que a organização do direito como espaço normativo direcionado a situar os comportamentos humanos de modo a possibilitar a convivência justa e pacífica entre pessoas e seus coletivos é um movimento histórico permanente, impulsionado por tensões, disputas e negociações. Valores, costumes e regras morais legitimados e valorizados em determinados tempos e espaços, quando questionados por parte da sociedade, podem ser ressignificados e/ou modificados gerando a necessidade de instituição de novos parâmetros e imperativos de organização.

Assim, o presente artigo tem como escopo analisar o direito humano de amar os animais, garantido pela construção e perpetuação de experiências éticas e estéticas, baseadas em valores e conhecimentos das teorias psicopedagógicas e da etologia. Busca, ao mesmo tempo, abordar o papel transformador da relação harmoniosa entre os seres humanos e não humanos, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido.

Desse modo, torna-se importante desenvolver e destacar virtudes como a empatia, fortalecendo assim uma cultura de paz indispensável para a garantia dos próprios direitos humanos. Para a consecução dos objetivos, utilizar-se-á o método dedutivo com base na pesquisa descritiva qualitativa assentada em levantamento bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial, partindo-se, especificamente, da análise de ADI 4983 e seus desdobramentos em Emenda Constitucional 96/2027, relativa às práticas desportivas que utilizam os animais desde que sejam não cruéis.

2 Direitos Humanos e desafios culturais

A história da formalização dos Direitos Humanos demonstra que essa cinesia é sustentada pela realidade vivida por determinados coletivos ou instâncias de poder que, situados em momentos históricos específicos, reconhecem ou reivindicam necessidades e interesses. Como nos apresenta Bobbio:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 2004, p. 18).

Herrera Flores (2009), ao tratar da complexidade dos direitos humanos, analisa-os a partir de sete pontos, sendo eles, a complexidade cultural, empírica, jurídica, científica, filosófica, política e econômica, estabelecendo uma reflexão histórica que afirma:

Desde o século XVI até os nossos dias, a questão acerca da nova natureza que assumia a “condição humana” - dotada abstratamente de direitos - no marco de um novo contexto de relações foi um tema recorrente. Tais polêmicas confluíram no século XX à categorização do humano sob o conceito “aparentemente” universal de *direitos humanos*, que foram concretamente formulados pela primeira vez, sob essa denominação, na Declaração Universal de “Direitos Humanos” de 1948. (FLORES, 2009, p. 36).

A proposta de universalidade dos direitos humanos pode ajudar a compreender a complexidade envolvida no sentido do estabelecimento de parâmetros formais que contribuam para a superação de relações de exploração e objetificação que acarretam as injustiças e desigualdades ainda experimentadas por grande parcela da humanidade. Reconhecer, portanto, os fundamentos éticos e filosóficos, visões e concepções de mundo que sustentaram - e ainda sustentam- a estruturação formal dos “direitos humanos” como categoria jurídica faz-se essencial para a conquista dos avanços necessários, face às constantes mudanças experimentadas nos contextos sociais, culturais e tecnológicos.

Não podemos analisar os direitos humanos de fora do seus contextos ocidentais. Entretanto, também não devemos esquecer sua enorme capacidade de gerar esperanças na luta contra as injustiças e explorações que sofre grande parte da humanidade. São essas lutas que, na realidade, permitem que tal conceito se “universalize” como base ética e jurídica de toda prática social voltada a criar e garantir instrumentos úteis na hora de poder ascender aos bens materiais e imateriais exigíveis para se viver com dignidade. (FLORES, 2009, p. 37).

Tendo como base as premissas acima é possível perceber que as discussões e até mesmo contradições que envolveram o percurso iniciado pela ADI 4.983 refletem os movimentos contemporâneos que problematizam e buscam ressignificar os próprios direitos humanos. Eles incluem e legitimam as relações existentes entre os seres humanos e as novas categorias de proteção jurídica como o meio ambiente e os animais.

Neste sentido, as realidades valorativas de grupos, coletivos e partes da sociedade brasileira veem percebendo que existem elementos, coisas e seres que ainda se situam à

margem de reconhecimento e proteção -formal e material- e que precisam ser tutelados. Podemos incluir aqui os animais, seres que convivem conosco desde o início de nossa existência, protagonizando relações diversas baseadas em necessidades de alimentação, vestimenta, companhia, proteção, transporte e por que não dizer, glória e poder. Em determinados contextos históricos e culturais atos de domínio e subjugação direcionados a um animal, independente de suas circunstâncias, formas ou consequências foram vistos como moralmente aceitáveis. No entanto, este cenário está em mutação.

3. Proteção dos direitos dos animais e aprovação da EC 96/2017

Os movimentos de defesa de direitos dos animais vêm sendo constituídos, ampliados e fortalecidos, nacional e internacionalmente. Preocupados inicialmente com a defesa da biodiversidade da fauna e sua importância para o equilíbrio ecológico, vem ganhando espaço nas discussões temas como uso de animais em testes de laboratório e pesquisas, limitações e obrigações relativas a posse de animais domésticos ou domesticados e mais recentemente o sentido, legitimidade e limites para o uso de animais em atividades recreativas, culturais e de entretenimento.

Neste diapasão, a aprovação da EC 96/2017 gerou reações e no mesmo ano o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal¹ ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5728/2017. A alegação sustenta que tal EC desrespeita o núcleo essencial do direito ao meio ambiente, e mais especificamente desacata a proibição de submissão de animais a tratamento cruel. Independente do percurso e da decisão referente a essa nova ADI, permanece o tensionamento que envolve a abrangência e delimitação dos direitos dos animais em face a suas interações com direitos humanos e fundamentais.

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004 p.18).

Portanto, como já fora previsto anteriormente, as dimensões históricas, sociais e culturais compõem o ambiente onde se estruturam e legitimam os direitos fundamentais. Recentemente estas dimensões vêm provocando reflexões e deliberações que envolvem o

¹ <https://forumanimal.org/site/>

direito e o bem-estar animal. No entanto, é necessária atenção sobre os impactos de cada uma destas deliberações em relação ao estabelecimento de valores e modelos de ação e conduta para os sujeitos em desenvolvimento. Os cenários, tensões, conflitos e acordos iniciados com a proposição da ADI 4.983 serão, a seguir, avaliados e problematizados buscando possíveis relações entre práticas culturais, educação e desenvolvimento humano.

As práticas humanas, as manifestações culturais e suas relações com os processos de aprendizagem e desenvolvimento humano.

É possível considerar, didaticamente, que as disputas e conflitos iniciados com a ADI 4.983 envolveram os direitos culturais e o direito ao meio ambiente na perspectiva da proteção da fauna a partir da vedação de práticas cruéis infringidas contra os animais. Ambos são delimitados no texto constitucional, especialmente nos Art. 215 e Art. 225, § 1º, VII. Tais temas configuram sessões específicas na estrutura da constituição, mas existem relações diretas que podem ser estabelecidas entre eles.

4 Importância da educação ambiental e seus impactos psicopedagógicos.

Ao afirmar a promoção da educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente como incumbência do poder público, o Art. 225 indica, em sentido amplo, o dever institucional em relação ao estabelecimento de uma cultura promotora do equilíbrio, da justiça e da paz entre os seres humanos, o meio ambiente e seus elementos. Portanto, os saberes, fazeres e valores reproduzidos e perpetuados na cultura devem estimular que os sujeitos reconheçam, valorizem, cuidem e preservem os elementos materiais e imateriais, coletivos e individuais, capazes de garantir a prosperidade da humanidade no planeta terra.

A educação, compreendida como prática humana e social voltada à preservação dos bens imateriais e culturais da nossa civilização, assim como, à ressignificação, reestruturação e reinvenção dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, orienta as relações nos diversos tempos e espaços ocupados pelos seres humanos. E reconhecendo seu papel essencial na formação e no desenvolvimento humano, com impactos sobre as decisões e ações das presentes e futuras gerações, poderemos então perceber a necessidade de analisar e considerar eventuais impactos psicopedagógicos de movimentos como os que envolveram a promulgação da ADI 4983/2016 e da EC 96/2017.

No início do prefácio do Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI elaborado para a UNESCO foram explicitados os grandes potenciais da educação no sentido do desenvolvimento humano voltado à uma cultura de justiça e paz.

Ante os múltiplos desafios do futuro, a educação surge como um trunfo indispensável à humanidade na sua construção dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social. Ao terminar os seus trabalhos a Comissão faz, pois, questão de afirmar a sua fé no papel essencial da educação no desenvolvimento contínuo, tanto das pessoas como das sociedades. Não como um “remédio milagroso”, não como um “abre-te sésamo” de um mundo que atingiu a realização de todos os seus ideais mas, entre outros caminhos e para além deles, como uma via que conduza a um desenvolvimento humano mais harmonioso, mais autêntico, de modo a fazer recuar a pobreza, a exclusão social, as incompreensões, as opressões, as guerras... (DELORS, 1998, p.11).

Dez anos antes, o Art. 227 da Constituição já estabelecia prioridade das crianças, adolescentes e jovens no sentido da garantia de direitos como educação, cultura, dignidade, respeito, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E aqui é preciso delimitar a necessidade que esta educação, promovida no seio da família, nos espaços sociais e comunitários e também nos tempos de escolarização formal deve ser capaz de formar sujeitos livres e criativos. É preciso considerar que são nos contextos culturais que cada ser humano “(...) adquire os instrumentos do futuro desenvolvimento das suas capacidades de raciocinar e imaginar, da capacidade de discernir, do senso das responsabilidades, é então que aprende a exercer a sua curiosidade em relação ao mundo que o rodeia”. (DELORS, 1998 p. 121).

Encontramos também no Estatuto da Criança e do Adolescente a afirmação dos direitos ao desenvolvimento e à aprendizagem². E especificamente no contexto do desenvolvimento, trata-se de amparar e estimular todas as dimensões humanas, incluindo-se as dimensões moral e espiritual. A estruturação dos princípios e valores que darão sustentação a estas dimensões são altamente suscetíveis às experiências vivenciadas na infância.

(...) a educação contribui para o desenvolvimento humano. Contudo, este desenvolvimento responsável não pode mobilizar todas as energias sem um pressuposto: fornecer a todos, o mais cedo possível, o “passaporte para a vida”, que os leve a compreender-se melhor a si mesmos e aos outros e, assim a participar na obra coletiva e na vida em sociedade. (DELORS, 1998, p. 82).

² ECA Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

ECA Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

As investigações e proposições sobre as formas como aprendemos e nos desenvolvemos, desde a mais tenra idade, estão relacionadas às concepções de homem e sociedade que remontam de séculos passados e que continuam em processo de construção. Podemos afirmar que elas se constituíram a partir das ciências humanas e sociais. Com a ampliação das bases de estudo e as contribuições derivadas dos diálogos entre biologia, fisiologia, genética, psicologia, neurociências, sociologia e filosofia foi possível estruturar arcabouços teóricos voltados a tratar sobre como estes processos influenciam os modos de pensar e agir dos seres humanos.

Aqui, optou-se por utilizar os termos no plural (Teorias do Desenvolvimento, da Aprendizagem e da Personalidade) compreendendo que não existe universalidade ou padrão entre as diversas proposições que foram feitas ao longo da história. Para este texto, buscaremos identificar as contribuições teóricas referentes ao papel do meio sociocultural na constituição dos sujeitos, especialmente nos seus primeiros anos de vida.

A personalidade não é o “eu” enquanto diferente dos outros “eus” e refratário à socialização, mas é o indivíduo se submetendo voluntariamente às normas de reciprocidade e de universalidade. Como tal, longe de estar à margem da sociedade, a personalidade constitui o produto mais refinado da socialização. Com efeito, é na medida em que o “eu” renuncia a si mesmo para inserir seu ponto de vista próprio entre os outros e se curvar assim às regras da reciprocidade que o indivíduo torna-se personalidade (...) (Piaget 1973, *apud* TAILLE, 1992, p. 16).

Como podemos perceber, Piaget chamou a atenção para a importância das relações estabelecidas entre os sujeitos e o meio. Para ele, o desenvolvimento cognitivo humano tem início na prontidão das estruturas orgânicas, possibilitando a experimentação do meio de forma ativa, gerando processos de auto regulação. A partir da teoria da epistemologia genética, trouxe também grandes contribuições para a construção de um modelo no qual as aprendizagens são consequentes de experiências reais. A manipulação do mundo concreto é tida como estímulo necessário para desencadear o ciclo de desenvolvimento e aprendizagem constituído por experiência ativa, assimilação, acomodação e equilíbrio.

Este autor também apresentou importantes contribuições para a compreensão do desenvolvimento do juízo moral da criança. Para ele, as normas e regras experimentadas pelas crianças, assim como a importância e legitimidade sociocultural conferida a elas, são fatores estruturais para esse desenvolvimento. “Toda moral consiste num sistema de regras e a essência de toda moralidade deve ser procurada no respeito que o indivíduo adquire por estas regras.” Piaget (1973, *apud* TAILLE, 1992, p.49).

Piaget estabeleceu duas categorias pelas quais é possível a introjeção das regras sociais; a coação e a cooperação. Afirmando que a educação moral se dá na participação social da criança, define as relações de coerção como caracterizadas pela verticalidade, imposição e submissão e as de cooperação pela horizontalidade, paridade e mutualismo.

(...) enquanto a coação fornece um modelo (um conteúdo) a ser seguido, a cooperação fornece um método (uma forma). O bem não é definido de antemão, mas poderá nascer ou se renovar a cada experiência de cooperação. Para Piaget, os ideais democráticos, que incluem valores abstratos como a dignidade pessoal, o respeito pelo ponto de vista alheio, pressupõem justamente a existência deste método. (TAILLE, 1992, p.61).

Também Vygotsky traz contribuições importantes para a compreensão dos processos de desenvolvimento e aprendizagem, dando destaque ao papel da linguagem e das interações sociais. Segundo ele, a linguagem organiza a experiência humana a partir das instâncias do mundo real, ordenando-as em categorias conceituais das quais os sentidos (individuais e/ou culturais) e os significados (sociais) são partilhados pelos usuários dessa linguagem. Estabelece assim o papel das interações sociais e da cultura como mediadores e propulsores do desenvolvimento humano.

Sem postular um determinismo histórico, mas sem ter que recorrer a uma entidade extramaterial como o livre-arbítrio, Vygotsky estabelece que o indivíduo interioriza formas de funcionamento psicológico dadas culturalmente mas, ao tomar posse delas, torna-as suas e as utiliza como instrumentos pessoais de pensamento e ação no mundo. (TAILLE, *et al*, 1992, p.106).

Wallon, por sua vez, propôs o rompimento definitivo do conceito linear dos processos de desenvolvimento e aprendizagem. Para ele esses processos se dão de forma descontínua, repleta de rupturas, avanços e retrocessos, alinhamentos e sobreposições. Ele não nega a existência de etapas vinculadas a necessidades e interesses característicos de cada tempo de vivência humana, mas os coloca dependentes, ao mesmo tempo, de um aspecto orgânico referente ao amadurecimento de estruturas neurológicas e de outro socioafetivo referente ao ambiente e as impressões subjetivas geradas por ele.

Tanto na teoria walloniana como na perspectiva vygotskyana, tanto o sujeito como o conhecimento são constituídos pelas e nas interações sociais. A perspectiva sociointeracionista enfatiza a influência das interações como ações partilhadas que adquirem diferentes significações para os sujeitos inseridos em um contexto sociocultural. O sujeito, assim, é efeito das relações que estabelece com o meio, é um sujeito interativo, que influencia e é influenciado pelo outro (...) (BASTOS, 2014, p. 65).

Similarmente a psicanálise -Freud, Lacan, Klein e Winnicott³- apresenta contribuições importantes para o que pode ser considerada uma teoria psicopedagógica. Ela nos coloca como seres histórico-sociais e simbólicos, que se desenvolvem nas relações dialéticas estabelecidas entre organismo-psique, cultura, linguagem e desejo. Na organização dos comportamentos humanos, destaca-se o conceito de pulsão, força de ação inerente à existência humana, estruturada em pulsão de vida e pulsão de morte.

Para a psicanálise, os processos de socialização (história de vida) e educação (conhecimento e autoconhecimento) interferem na conformação, direcionamento e ressignificação de impulsos destrutivos (pulsão de morte), desde os primeiros anos de vida. O ambiente estabelece fronteiras para as relações intra, extra e intersubjetivas, relacionadas ao desenvolvimento e à constituição dos sujeitos. E as experiências relacionais com *os objetos*⁴ imprimem marcas que impactam nos comportamentos manifestados.

Logo, percebe-se que as experiências socioculturais têm papel indiscutível no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, influenciando também (em conteúdo e forma) na constituição da moralidade. Tanto é assim que o ECA determina em seu Art.74⁵ limitações relacionadas aos conteúdos e à faixa etária para acesso a diversões e espetáculos. Pode-se portanto afirmar que a legitimação de determinadas práticas como manifestações culturais impactam o desenvolvimento e a construção de valores das crianças, influenciando os comportamentos humanos e o futuro, que está em permanente *com-formação*⁶.

Estabelece-se assim, com imperatividade, o compromisso dos que hoje tomam decisões em nome de toda coletividade para com eventuais implicações psicopedagógicas de suas escolhas e deliberações, especialmente em âmbito público, cultural e social. A construção e reconstrução do arcabouço normativo que delimita, orienta e regula os comportamentos humanos não pode se colocar com neutralidade diante das possibilidades de impacto derivado do que se legitima, legaliza e assim, confere poder.

³ Lepoutre, T., Fernandez, I., Chevalier, F., Lenormand, M., Guérin, N. Tradução Emily Lechner. **Os limites psicanalíticos do ego: Freud, Klein, Winnicott, Lacan.** L'Évolution Psychiatrique, Volume 85, v. 4, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0014385520301092> Acesso em 13 jun. 2023.

⁴ A expressão “objeto” é utilizada no contexto psicanalítico para designar tudo (e todos) que está exterior ao sujeito, incluindo aí “coisas”, entes e outros sujeitos.

⁵ Lei Federal 8.069/90 Art. 74. “O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.”

⁶ A forma proposta para a redação da palavra **conformação** buscou enfatizar que cada um de nós possui participação ativa no que se estrutura como um tempo vindouro.

5 O amor e a bioética como caminhos e possibilidades para a consolidação dos direitos humanos

O poema “*Não sentir*”, de Clarice Lispector, publicado pela primeira vez no Jornal do Brasil em 1967 nos provoca e faz refletir sobre como vivências recorrentemente experimentadas podem ir sendo acomodadas e introjetadas, até mesmo ao ponto do patológico se tornar cotidiano e invisível. As teorias psicogenéticas e psicanalíticas também corroboram para este pressuposto, uma vez que nos apresentam a indissociabilidade entre os processos de aprendizagem, desenvolvimento humano, constituição da personalidade e o ambiente onde estes se dão.

O hábito tem-lhe amortecido as quedas. Mas sentindo menos dor, perdeu a vantagem da dor como aviso e sintoma. Hoje em dia vive incomparavelmente mais sereno, porém em grande perigo de vida: pode estar a um passo de estar morrendo, a um passo de já ter morrido, e sem o benefício do seu próprio aviso prévio. (LISPECTOR, 1999, p.32).

Quando analisamos os ritos, símbolos, costumes e hábitos relacionados às práticas esportivas e manifestações culturais, especialmente as que envolvem a presença de animais, podemos identificar diversas questões em conflito. A vaquejada, como construção histórica e sociocultural humana, não escapa a este contexto. Ela se constituiu entrelaçada com a história dos sertanejos, habitantes da região nordeste do país. As características ambientais relacionadas ao bioma Caatinga somadas às demandas contingências de uma das principais atividades econômicas daquele território nos séculos XVII e XVIII são os elementos que participaram de sua organização.

Naquele período, o nordeste brasileiro era caracterizado pela agropecuária, com forte presença da criação de gado entre as atividades desenvolvidas. Neste cenário, as ações realizadas pelos vaqueiros eram estruturais para o desenvolvimento e prosperidade das fazendas e seus proprietários e incluíam o manejo do gado, o controle de seus espaços de deslocamento, e também a busca e captura dos bovinos. Esta última exigia muitas vezes habilidades excepcionais dos vaqueiros que, montados à cavalo, deveriam dominar e subjugar os animais.

Posteriormente começaram a ser promovidas competições cujo objetivo era a derrubada de bois, e os vaqueiros vencedores recebiam prêmios em dinheiro, construindo também fama e reputação nas regiões. E assim surgiu a vaquejada como prática sócio cultural. Atualmente ela é considerada como prática esportiva, regida por regras e regulamentos e suas

atividades e competições movimentam, anualmente, mais de R\$ 800 milhões⁷. Percebe-se portanto que, na contemporaneidade, muitas questões relacionadas aos saberes e fazeres tradicionais que caracterizam as manifestações culturais estão submetidas aos interesses do mercado.

Não cabe, decerto, ignorar que as vaquejadas, em sua origem, encontravam raízes das quais participavam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Por isso, decorre serem manifestações estratégicas para o Estado coibir, pois não é possível manter o discurso contraditório de que agressões devem ser mantidas em nome de uma concepção de cultura instrumentalizada pelo espetáculo para fins econômicos. (SIQUEIRA FILHO, *et al.*, 2015, p.78).

É possível, portanto, que muitas das manifestações de determinados grupos e pessoas, contrárias à decisão da ADI 4.983 e que ensejaram e deram suporte para a aprovação da EC 96/2017 se utilizaram do discurso de defesa do direito às manifestações culturais para na verdade defenderem apenas interesses econômicos. Temos aqui, portanto, mais uma variável para as complexas inter-relações no sentido da busca de equacionar conflitos entre direitos constitucionalmente assegurados.

Como todo fenômeno social, os processos culturais têm – e incidem em – um “contexto”. O esquecimento ou a ocultação desse fato tem conduzido muitos teóricos da sociedade e do conhecimento a postular como realidades o que nada mais são do que idealizações de seus desejos ou racionalizações de seus esforços visando justificar algum sistema político, econômico ou social. (FLORES, 2021, p.20).

Mas como nos lembrou a Ministra Rosa Weber, em sua manifestação de decisão diante da ADI 4.983: “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”. (WEBER, 2016, p.7).

6 A bioética na defesa dos direitos dos animais

A dimensão ecológica do Estado de Direito ou o Estado de Direito Socioambiental envolve cada vez mais a discussão sobre os direitos dos animais, independente do reconhecimento e da utilidade conferida a eles por nós, seres humanos. Essas discussões passam a ser sustentadas por uma nova ética, uma ética da vida que também pode ser denominada bioética. De acordo com Naves e Reis (2022), o termo bioética foi estruturado por

⁷ De acordo com a Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, o esporte ofereceu premiações que ultrapassaram R\$ 22 milhões em 2022 e somando-se todas as movimentações econômicas envolvidas chega-se ao valor anual de R\$ 800 milhões. Disponível em: <https://www.abvaq.com.br/noticias/vaquejada-movimenta-mais-de-r-800-milhoes-por-ano--estima-abvaq>

Fritz Jahr que “propôs um imperativo bioético de respeito a todas as formas de vida, como fim em si mesmas”. (NAVES; REIS, 2022, p. 9).

Deste modo é preciso reavaliar os parâmetros que possibilitam a classificação de práticas tradicionais humanas como manifestações culturais, incluindo neles o impacto na formação dos sujeitos em desenvolvimento. A introjeção de novos princípios capazes de reconhecer e legitimar a bioética como pressuposto norteador das ações humanas no mundo passa necessariamente pela sensibilização e reconstrução de valores pela atual geração, assim como por suas escolhas sobre os processos culturais e educativos que direcionarão o desenvolvimento e a formação ética e política das novas gerações.

Por isso, é factível pensar que ao reconhecer como manifestações culturais práticas humanas que podem se dar em contextos de violência e dominação, infringindo maus tratos aos animais envolvidos, consentimos na verdade, como sociedade, na perpetuação dos valores que nos afastam da necessária reconstrução dos fundamentos éticos para nossa ação no mundo. E esses fundamentos éticos devem ser constituídos, fortalecidos e socializados em contextos psicopedagógicos onde os exemplos motivam, inspiram e fortalecem a responsabilidade, liberdade, a criatividade e a autonomia.

A ética deve ser uma ética criativa, capaz de reconstruir pensamentos e sentimentos para a vida e a boa vida. Portanto, não pode permanecer numa deontologia, num dever ser, numa obediência acrítica a preceitos e princípios, sem levar à sua contínua renovação. (...) Só a autoria e a autonomia permitem construir uma ética que possa ser socialmente assimilada e subjetivamente incorporada como uma forma de ser no mundo, mais do que simplesmente como um código social de conduta. (LEFF, 2001, p. 449).

Os desafios que se colocam para a humanidade tem relações diretas com os conflitos e controvérsias que envolveram a normatização da Vaquejada como Manifestação Cultural. A superação de tais desafios passa necessariamente pela construção e consolidação de novas formas de pensar, sentir e agir. O título deste artigo apresenta, intencional e provocativamente, a palavra *amor*, indicando a possibilidade de relação a ser estabelecida entre os seres humanos e os animais. Mas aqui, delimita-se o amor como energia que se desloca do sujeito em direção ao “outro”, reconhecendo-o e reconhecendo seu direito de existir como tal. Trata-se, portanto, do amor não apenas como sentimento romântico e sim do amor como uma forma de ação no mundo.

El amor no es esencialmente una relación con una persona específica; es una actitud, una orientación del carácter que determina el tipo de relación de una persona con el mundo como totalidad, no con un «objeto» amoroso. Si una persona ama sólo a otra y es indiferente al resto de sus semejantes, su amor no es amor, sino una relación simbiótica, o un egotismo ampliado. (...) Como no comprenden que el amor es una

actividad, un poder del alma, creen que lo único necesario es encontrar un objeto adecuado -y que después todo viene solo-. (...) Si amo realmente a una persona, amo a todas las personas, amo al mundo, amo la vida. Si puedo decirle a alguien «Te amo», debo poder decir «Amo a todos en ti, a través de ti amo al mundo, en ti me amo también a mí mismo. (FROMM, 2014, p. 67).⁸

E este amor que reconhece o outro como digno de existência e direito de existir por si apresenta-se para sustentar a proposta de uma bioética, contemplando a alteridade, a justiça e a solidariedade intergeracional como compromissos humanos para a prosperidade da própria espécie. Tem-se aqui, complementarmente o argumento para que a ação normativa e regulatória do estado considere seus impactos psicopedagógicos.

Para Kokke (p. 446, 2015, *apud* NAVES; REIS, 2022), os elementos essenciais manifestados em uma geração de cidadãos ou entre as gerações de cidadãos, em conformidade com a razão pública e seus patamares de decisão racional e razoável, definirão um compromisso entre as próprias gerações passadas e futuras (...)

Retomando pragmaticamente a questão da vaquejada, um caminho possível para a manutenção de práticas tradicionais que envolvam os animais tem se colocado com os avanços das ciências relacionadas ao bem estar animal. É fato que existem motivações e interesses diversos envolvidos. E eles transitam entre a defesa e a objeção absoluta a essas práticas. Aqui, não se trata de defender a abolição das formas culturais de interação com os animais e sim de estruturar princípios e parâmetros para que efetivamente possa se garantir que elas ocorram possibilitando que as relações interespecies resguardem direitos e promovam o aprimoramento das virtudes humanas.

É importante destacar a relação entre o ser humano e a cultura como assevera Flores (2021), que “Ser humano é “ser cultural”. E “ser cultural” é assumir que reagimos simbolicamente de uma maneira diferente em função do ambiente de relações em que vivemos. A diferença cultural é o fato de que, paradoxalmente, ela nos une a todos na categoria de “animal cultural”. (FLORES, 2021, p. 22).

É necessário assim, direcionar nossa energia para que estas diferenças possam coexistir sem a violação dos princípios da bioética, o que colocaria em risco não só o direito às

⁸ O amor não é essencialmente um relacionamento com uma pessoa específica; é uma atitude, uma orientação de caráter que determina o tipo de relacionamento de uma pessoa com o mundo como um todo, não com um "objeto" amoroso. Se uma pessoa ama apenas outra e é indiferente ao resto de seus semelhantes, seu amor não é amor, mas um relacionamento simbiótico ou um egoísmo estendido. (...) Como não entendem que o amor é uma atividade, uma força da alma, acreditam que a única coisa necessária é encontrar um objeto adequado -e que depois tudo vem por si-. (...) Se eu amo mesmo uma pessoa, amo todas as pessoas, amo o mundo, amo a vida. Se posso dizer a alguém "eu te amo", devo ser capaz de dizer "eu amo todos em você, através de você eu amo o mundo, em você eu também me amo. (tradução nossa)

manifestações culturais, o equilíbrio ambiental ou a condição de bem estar animal e sim a própria existência humana.

O Manual de boas práticas para o bem-estar animal em competições equestres publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA é um bom exemplo de exposição didática destes princípios e parâmetros. Nele podemos perceber que as formas de manejo estruturadas a partir da etologia e a realização de métodos de treinamento baseados em evidências científicas são eixos centrais para que as relações seres humanos - animais aconteçam com garantia do bem estar dos segundos. No entanto, não tendo tal publicação caráter imperativo, é importante que as legislações incorporem seu conteúdo.

Por conseguinte, ao delimitar de modo formal, didático e específico quais as ações são aceitáveis nas relações com os animais e quais são inadmissíveis e até mesmo passíveis de responsabilização e punição, avançamos na consolidação da garantia (formal e material) do bem estar animal. Não só isso, mas também e principalmente, avançamos na constituição de uma sociedade que tenha a justiça, a responsabilidade, a alteridade e a bioética como pilares da sua estrutura. Aprimorar nossos modos de relação com os animais se constitui também no aprimoramento de nós mesmos, como indivíduos e como coletividade. E o oposto também é verdadeiro. Afinal, como nos inspira literal e metaforicamente a frase registrada no Esquadrão de Cavalaria de Portugal: “Cavaleiro que se excede perde o direito de ser obedecido.”⁹

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, neste trabalho, analisar os impactos oriundos do direito de amar os animais e suas complexidades no processo de aprendizagem na sociedade em que os elementos culturais são ressaltados em detrimento da proteção do meio ambiente.

A abordagem das complexidades e contradições que envolvem as questões ambientais e animais faz parte de um processo de aprimoramento das interações existentes, necessário pela busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem comum de todos.

Nesse caso, vale lembrar que o movimento em busca de aprimoramento da humanidade é antigo. Na Grécia antiga, Platão já propunha uma relação direta entre o desenvolvimento virtuoso da vida moral dos governantes e a justiça do Estado. Podemos perceber que o anseio de desenvolvimento de valores e virtudes é anterior às teorias formais da

⁹ Texto que consta no picadeiro do 3o Esquadrão de Cavalaria da Guarda Nacional Republicana, Portugal. Retirado do *Manual de Boas Práticas para o Bem-estar do Cavalo nas Terapias e Atividades Assistidas com Equinos*

pedagogia e da psicologia, estando vinculado à filosofia, exercício humano de questionar e refletir sobre si mesmo e o mundo ao seu redor. Na história da humanidade as práticas filosóficas estiveram presentes questionando os sentidos, as motivações, desejos, instintos e realidades experimentados, buscando organizar as dimensões humanas para além das questões imediatamente contingenciais.

Este aprimoramento continua a ser perseguido e na modernidade encontra sustentação na orientação para a constituição de um estado de direito socioambiental. Mas ele só será materialmente possível quando a coletividade humana tiver introjetado mais do que os ditames normativos, os princípios e fundamentos éticos que possibilitam relações colaborativas, justas e responsáveis para com todas as formas de vida. E para trilharmos este caminho é necessário olhar atento e comprometido direcionado às crianças, considerando-as sujeitos de um tempo presente, em processo de aprendizagem e desenvolvimento.

É na infância que se apresenta toda a potencialidade de organização de cidadãos e de toda uma sociedade comprometida com a paz, a justiça e o bem comum. Esta potencialidade está diretamente relacionada a formas de vivência e participação na dimensão cultural que possam desenvolver e valorizar virtudes e comportamentos voltados a este fim. É também importante destacar que as metodologias para mediação dos processos formativos devem possibilitar o diálogo, a criatividade e a prática da solidariedade, uma vez que a introjeção de regras sociais voltadas aos ideais democráticos se dá a partir da cooperação pela horizontalidade, paridade e mutualismo.

Pode-se afirmar que o ambiente cultural, estruturado também a partir da legitimação de práticas humanas como manifestações culturais impacta o desenvolvimento e a construção de valores das crianças, influenciando os comportamentos humanos e nos fazendo aproximar ou afastar das metas que coletivamente temos proclamado para o futuro. Desta maneira é preciso considerar que os percursos e resultados das disputas sociais, econômicas e jurídicas deixam marcas não apenas no presente, mas também nos tempos vindouros. Assim como imprimem nas dimensões morais e espirituais das crianças, a energia que direcionará sua constituição como sujeitos e cidadãos.

Finalmente, é possível sustentar que a consolidação da bioética como novo fundamento para a ação humana no mundo pode se beneficiar da introdução do amor como parâmetro para estabelecimento de relações entre todas as formas de vida. Destaca-se novamente que aqui não se trata do amor romântico, mas do amor como energia e ação política que reconhece no outro o direito de existir. Afinal, seria possível projetar que o direito humano de amar os animais, garantido pela construção e perpetuação de experiências éticas e estéticas,

baseadas em valores e conhecimentos das teorias psicopedagógicas e da etologia, desenvolve e fortalece virtudes como a empatia, fortalecendo assim uma cultura de paz indispensável para a garantia dos próprios direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Alice Beatriz Barretto Izique. **Wallon e Vygotsky: Psicologia e Educação**. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf. Acesso em 15 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor - Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> . Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. Lei Federal n.º 13.364/2016, de 29 de novembro de 2016, alterada pela Lei Federal n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: Acesso em: 04 jul. 2023

BRASIL. Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em: 02 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5728/2017 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 23 jul. 2023

BRASIL. **Manual de boas práticas para o bem-estar animal em competições equestres**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/manual-de-boas-praticas-para-o-bem-estar-animal-em-competicoes-equestres.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2021.

DELORS, Jacques. et al. **Educação: um tesouro a descobrir**: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 1998.

GRIMALDI, Karina. **A ação direta de inconstitucionalidade 4983 a respeito da vaquejada: uma análise do julgamento sob o prisma do ativismo judicial e da proteção jurídica dos animais.** 2020. Dissertação. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3380>. Acesso em 12 jul. 2023

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

FLORES, Joaquin Herrera. **Cultura e direitos humanos.** Organização Instituto Ensaio Aberto, Instituto Joaquín Herrera Flores – América Latina. — 1. ed. –versão digital disponível em: <https://joaquinherreraflores.org.br/cultura-e-direitos-humanos/> Acesso em 15 jul. 2023

FROMM, Erich. Tradução: Noemí Rosenblatt. **El arte de amar**: una investigación sobre la naturaleza del amor. 1a ed. 2014: Paidós.

LA TAILLE, Y.; OLIVEIRA, M.K.; DANTAS, H. **Teorias Psicogenéticas em discussão.** Editora: Summus, São Paulo, 1992.

LEAL, M. C. H., & MORAES, M. V. D. "**Diálogo**" entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. (2018). Revista De Investigações Constitucionais, 5(1), 63–81. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56031>. Acesso em: 10 jul. 2023

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis: Vozes, 2001.

LIMA, Syllas Jadach Oliveira; BESSA, Fernando Jahn; POLICASTRO, Giulia Franchini Petrillo; LEME, Denise Pereira. **Manual de boas práticas para o bem-estar do cavalo nas terapias e atividades assistidas com equinos.** Jundiaí: Paco Editorial, 2021.

LISPECTOR, Clarice. **Não Sentir.** A descoberta do mundo. Rio de Janeiro: Rocco, 1999

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental: premissas para o diálogo entre a ética, a bioética, o biodireito e o direito ambiental.** 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. **A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 20, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297>. Acesso em: 21 jul. 2023.